

736  
VJ

**ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico n.º 010/2025

Processo n.º 2025.045.000174-P-PR

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ durante o período de 1 (um) ano.

Tendo em vista que a empresa MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda manifestou interesse de interposição de recursos do julgamento das propostas e do julgamento dos documentos de habilitação, nos dias 11/12/2025 e 29/12/2025, respectivamente.

Considerando que o prazo para envio das razões recursais findar-se-ia em 04/01/2026, o recorrente enviou os arquivos com os documentos recursais no dia 29/12/2025. Desta feita foi concedido até o dia 08/01/2026 o prazo para as contrarrazões.

Diante disso, foi encaminhado, tempestivamente, pela empresa RM Distribuidora de medicamentos Ltda arquivo contendo as contrarrazões recursais no dia 08/01/2026.

Sendo certo que a recorrente faz vários questionamentos técnicos, estamos encaminhando o processo para emissão do competente Parecer acerca das alegações do recurso.

Campos dos Goytacazes, 12 de janeiro de 2026.

  
Zenaide Batista Teixeira  
Pregoeira

Campos dos Goytacazes, 19 de janeiro de 2026.

**Pregão Eletrônico/SRP nº 010/2025**  
**Processo Administrativo nº 2025.045.000174-P-PR**

**PARECER TECNICO**

**Recorrente:** MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda.**, CNPJ nº 33.889.341/0001-19, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que desclassificou os itens 3, 9 e 13 do certame, sob o argumento de suposta irregularidade na análise da documentação técnica apresentada.

O recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade e ao cabimento. Contudo, **não merece provimento**, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o **edital é a lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, toda a documentação técnica apresentada deve comprovar, de forma objetiva e prévia, a conformidade do produto ofertado com as especificações exigidas no edital, no momento da habilitação/proposta, não sendo admitidas adequações posteriores que alterem características técnicas originalmente apresentadas.

**I – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

A desclassificação da proposta da recorrente decorreu de **inconsistências técnicas relevantes**, devidamente registradas em relatório técnico, notadamente quanto à divergência entre as informações constantes no catálogo técnico apresentado, as declarações do fabricante e os dados amplamente divulgados em seus canais oficiais, especialmente no site institucional ([www.alfama.ind.br](http://www.alfama.ind.br)).

Ressalte-se que a Administração Pública, no exercício do dever de julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, não está adstrita exclusivamente às declarações unilaterais do fornecedor ou do fabricante, devendo analisar o conjunto probatório de forma sistemática, coerente e fundamentada.

**II – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE REFORMULAÇÃO POSTERIOR AO EDITAL**

Ainda que a recorrente sustente que houve reformulação do produto especificamente para atendimento ao edital, tal circunstância não afasta a irregularidade identificada, uma vez que:

438  
VJ

1. O edital não previu a possibilidade de apresentação de produtos reformulados exclusivamente para o certame, sendo exigida compatibilidade objetiva e comprovável com as especificações técnicas desde a apresentação da proposta;
2. A chamada “atualização” de catálogo e ficha técnica não foi acompanhada de elementos técnicos independentes ou registros oficiais que demonstrem, de forma inequívoca, a efetiva alteração do processo produtivo, limitando-se a declarações emitidas pelo próprio fabricante, sem lastro documental externo;
3. A jurisprudência administrativa admite a presunção de veracidade das informações do fabricante, desde que coerentes, consistentes e harmônicas com outras fontes oficiais, o que não se verificou no presente caso, diante das divergências constatadas.

Dessa forma, não se trata de desconsideração arbitrária de documentos, mas de **avaliação técnica fundamentada quanto à insuficiência probatória apresentada**.

### **III – DA LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DO FABRICANTE**

Não procede a alegação de que a Administração teria adotado critério inadequado ao considerar informações constantes no site institucional do fabricante.

O site oficial constitui meio público, acessível e idôneo, mantido pela própria empresa, e reflete as características técnicas dos produtos por ela comercializados. Assim, sua utilização como elemento de confronto e verificação de coerência não configura criação de exigência nova, tampouco afronta ao edital, mas sim exercício legítimo do dever de diligência e cautela da Administração.

Ressalte-se que não foi exigida coincidência absoluta com o site, mas sim coerência mínima entre as informações técnicas apresentadas, o que não foi demonstrado de forma satisfatória pela recorrente.

### **IV – DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, indicando com clareza que a desclassificação decorreu de:

- Inconsistências documentais;
- Ausência de comprovação técnica robusta da alegada reformulação;
- Fragilidade probatória das declarações unilaterais apresentadas;
- Risco à segurança técnica do julgamento e à isonomia do certame.

A motivação apresentada atende aos arts. 5º, 53 e 63 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

### **V – DA ANÁLISE DE AMOSTRA**

Quanto ao pedido de prosseguimento com análise de amostra, esclarece-se que a etapa de amostra não se presta a suprir falhas documentais ou inconsistências técnicas previamente identificadas, mas sim a complementar a avaliação de propostas já consideradas regulares, o que não é o caso da recorrente.

439  
VJ

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que **não foram apresentados elementos novos ou capazes de afastar as inconsistências técnicas que motivaram a desclassificação**. A decisão recorrida encontra-se amparada na legislação vigente, no edital do certame e nos princípios que regem as licitações públicas.

## VII – DECISÃO

Conhece-se do recurso administrativo opina-se tecnicamente pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou os itens 3, 9 e 13 da empresa **MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda**, por ausência de comprovação técnica suficiente e por risco à segurança do julgamento objetivo e à isonomia do certame.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA  
Data: 20/01/2026 16:48:59-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA**  
Diretora de Departamento Farmacêutico  
Mat.: 36.495

Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes - RJ

Rua Voluntários da Pátria, 161-185 – Centro - Campos dos Goytacazes - CEP: 28.030-260

[www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)

710  
VJ

Pregão Eletrônico n.º 010/2025

Processo n.º 2025.045.000174-P-PR

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ durante o período de 1 (um) ano.

### MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I - Do Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 33.889.341/0001-19, em face da decisão que culminou com a desclassificação dos itens 3, 9 e 13 de sua proposta comercial, conforme Ata de fls. 712-735, nos autos do processo em referência.

#### II - Da Tempestividade.

Tanto as razões recursais apresentadas pela empresa MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda, quanto as contrarrazões da empresa RM Distribuidora de medicamentos Ltda são tempestivas, visto que foram observados os prazos previstos no edital do certame, bem como na legislação vigente.

#### III - Da Análise do Recurso.

Inicialmente, salienta-se que compete a Pregoeira, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a atribuição de receber e examinar o recurso, encaminhando-o à autoridade superior quando mantiver sua decisão.

Destaca-se que a decisão ora combatida foi tomada pela Pregoeira na sessão do dia 04/12/2025, com fulcro no parecer técnico (fls. 490), emitido pela Diretora de

SS



Departamento Farmacêutico - DAF/SMS e pelo Diretor de Assistência Farmacêutica e Logística - FMS.

Diante disso, a Pregoeira encaminhou os documentos de razões recursais e contrarrazões à equipe técnica, por se tratar de questionamentos estritamente técnicos.

Desta feita, a equipe técnica informa no Parecer Técnico (fls. 737-739) que: "Diante de todo o exposto, verifica-se que não foram apresentados elementos novos ou capazes de afastar as inconsistências técnicas que motivaram a desclassificação. A decisão recorrida encontra-se amparada na legislação vigente, no edital do certame e nos princípios que regem as licitações públicas."

#### **IV - Da Conclusão.**

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso da empresa MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda abordar em seus pedidos questões de mérito técnico e mediante o Novo Parecer emitido pela equipe técnica da SMS, ratificando entendimento anterior, mantendo, portanto, a decisão de desclassificação da recorrente.

Na sequência, encaminho os autos à Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde para que decida sobre as razões recursais apresentadas.

Campos dos Goytacazes, 19 de janeiro de 2026.



Zenaide Batista Teixeira  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Pregão Eletrônico SRP nº 010/2025

742  
VDC

**DECISÃO DE RECURSO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Processo n.º 2025.045.000174-P-PR  
Assunto: Pregão Eletrônico SRP n.º 010/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ durante o período de 1 (um) ano.

Acolho na íntegra o Parecer da Equipe Técnica, bem como a Manifestação da Pregoeira nos autos do processo em epígrafe e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, na plataforma Licitanet, pela empresa MF Transporte, Indústria e Comércio de Descartáveis 2019 Ltda, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 33.889.341/0001-19.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 19 de janeiro de 2026.

PAULO  
ROBERTO  
HIRANO:  
21390100782

Paulo Roberto Hirano  
Secretário Municipal de Saúde

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO HIRANO:  
2139010072  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-eCFP A3, OU=AC  
VALID-RFB VS, OU=AR SIG, OU=Certificado Digital  
OU=2206532000197, CN=PAULO ROBERTO HIRANO  
2139010072  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2026.01.20 18:15:51-03'00'  
Endr.:PDF Reader Version: 11.1.0